

ACÓRDÃO Nº 035323/2024-PLEN

1 PROCESSO: 202798-1/2023

2 **NATUREZA:** REPRESENTAÇÃO DA SGE

3 INTERESSADO: SGE-SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO, 1ª CAP - COORD AUD ADMISSAO

GESTAO PESSO

4 ÓRGÃO JURISDICIONADO/ENTIDADE: FUNDAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL DE BELFORD ROXO

5 REVISORA: MARIANNA MONTEBELLO WILLEMAN

6 REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO: HENRIQUE CUNHA DE LIMA

7 ÓRGÃO DECISÓRIO: PLENÁRIO

8 ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos de REPRESENTAÇÃO DA SGE, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, em sessão do PLENÁRIO, por três votos a um, por COMUNICAÇÃO com DETERMINAÇÃO e REMESSA, nos termos do voto da Revisora, Conselheira Marianna Montebello Willeman, vencido o Relator, Conselheiro Substituto Marcelo Verdini Maia.

9 ATA N°: 21

10 QUÓRUM:

Conselheiros presentes: Rodrigo Melo do Nascimento, José Maurício de Lima Nolasco e Marianna Montebello Willeman

Conselheiros-Substitutos presentes: Marcelo Verdini Maia e Christiano Lacerda Ghuerren

11 DATA DA SESSÃO: 26 de Junho de 2024

Marianna Montebello Willeman

Revisora

Rodrigo Melo do Nascimento

Presidente

Fui presente,

Henrique Cunha de Lima

Procurador-Geral de Contas





VOTO GC-5

PROCESSO: TCE-RJ № 202.798-1/23

ORIGEM: FUNDAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL DE BELFORD ROXO - FUNBEL

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

INTERESSADO: SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGE

VOTO-VISTA

REPRESENTAÇÃO. IRREGULARIDADES APURADAS PELA SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO (SGE) RELACIONADAS À AUSÊNCIA DE CARGOS EFETIVOS NO QUADRO PRÓPRIO DE PESSOAL DA FUNDAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL DE BELFORD ROXO (FUNBEL), QUE PERSISTE POR LONGOS ANOS.

DECISÃO PLENÁRIA ANTERIOR QUE JULGOU PROCEDENTE A REPRESENTAÇÃO, COM COMUNICAÇÃO AOS JURISDICIONADOS.

FALHAS IDENTIFICADAS PELA COORDENADORIA DE AUDITORIA DE PAGAMENTO DE PESSOAL (2ª CAP), APÓS A PROCEDÊNCIA MERITÓRIA DA REPRESENTAÇÃO, COM SUGESTÃO DE DEFERIMENTO DA TUTELA PROVISÓRIA PARA A SUSPENSÃO DO PAGAMENTO DA PARCELA RELATIVA À GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE TÉCNICA NO ÂMBITO DA FUNDAÇÃO.

PROPOSTA FORMULADA PELO CONSELHEIRO-RELATOR DE COMUNICAÇÃO COM DETERMINAÇÕES, CIÊNCIA À SGE PARA QUE, NO ÂMBITO DE SUAS ATRIBUIÇÕES, ADOTE AS MEDIDAS QUE ENTENDER NECESSÁRIAS PARA O CASO EM TELA, EIS QUE AS FALHAS APURADAS EXTRAPOLAM O OBJETO DA PRESENTE REPRESENTAÇÃO, RETIRADA DO AVISO DE TUTELA DO SCAP E ARQUIVAMENTO. DIVERGÊNCIAS EM RELAÇÃO AO RELATOR.

FALHAS IDENTIFICADAS PELA 2ª CAP QUE NÃO EXTRAPOLAM O



OBJETO DA REPRESENTAÇÃO. PEÇA INICIAL FORMULADA PELA SGE, E NÃO POR UMA COORDENADORIA ESPECÍFICA. PROCEDÊNCIA MERITÓRIA DA REPRESENTAÇÃO QUE NÃO OBSTACULIZA A APURAÇÃO DAS FALHAS VERIFICADAS NESTES AUTOS.

NECESSÁRIA ATUAÇÃO DESTA CORTE DE CONTAS PARA O ADEQUADO SANEAMENTO DAS FALHAS APURADAS. DETERMINAÇÃO DE OITIVA PRÉVIA DO JURISDICIONADO EM RELAÇÃO À SUPOSTA IRREGULARIDADE VERIFICADA PELA 2ª CAP.

EXTRAÇÃO DE PEÇAS DA MANIFESTAÇÃO DA 2ª CAP DE 02/02/2024, SENDO INSTRUMENTALIZADA REPRESENTAÇÃO EM PROCEDIMENTO INDEPENDENTE E APARTADO, COM O FIM DE TRATAR SOBRE A RESPOSTA À OITIVA PRÉVIA E SOBRE OS ASPECTOS ESPECÍFICOS RELATIVOS À FORMA DE PAGAMENTO DOS SERVIDORES DA FUNBEL.

DIVERGÊNCIA QUANTO À PROPOSTA DE ARQUIVAMENTO DO FEITO.
RELEVÂNCIA DAS IRREGULARIDADES APURADAS QUE
RECOMENDAM A COMPROVAÇÃO DAS MEDIDAS ADOTADAS PELO
JURISDICIONADO ANTERIORMENTE AO ARQUIVAMENTO.

Trata-se de representação formulada pela Secretaria-Geral de Controle Externo deste Tribunal (SGE), versando possíveis irregularidades relativas à ausência de cargos efetivos no quadro próprio de pessoal da Fundação de Desenvolvimento Social de Belford Roxo (FUNBEL), entidade de direito privado, que teve a sua criação autorizada pela Lei Municipal nº 10, de 12/01/1993, com o nome de Fundação Educacional e Cultural de Belford Roxo, e foi transformada na estrutura atual conforme determinação da Lei Municipal nº 561, de 20/01/1997.

Em sessão de 12/06/2023¹, foi proferida decisão plenária pelo conhecimento da representação, com comunicação ao responsável pela FUNBEL para pronunciamento acerca do mérito da representação.

¹ **VOTO:**

^{1.} Por **TORNAR SEM EFEITO** a decisão prolatada em 15.03.2023 nos autos do processo TCE-RJ n.º 202.766-8/23, bem como o Acórdão n.º 20479/2023, no que diz respeito à sua aplicabilidade ao presente processo:



Após a apresentação de resposta pelo jurisdicionado, foi proferida, em sessão plenária de 11/09/2023, decisão nos seguintes termos:

VOTO:

- 1. Por **PROCEDÊNCIA** desta Representação, pelas razões expostas nos autos;
- 2. Por **COMUNICAÇÃO** ao titular da Fundação de Desenvolvimento Social de Belford Roxo (FUNBEL), nos termos regimentais, para que tome ciência da decisão desta Corte e cumpra as seguintes **DETERMINAÇÕES**, adotando as medidas necessárias à adequação das falhas identificadas no quadro de pessoal, inclusive junto ao Prefeito, **comprovando a esta Corte o seu cumprimento**, atentando-se para os seguintes pontos:
 - 2.1. A partir da ciência da presente decisão, abstenha-se de aumentar o quantitativo atual de 74 (setenta e quatro) servidores comissionados do órgão, segundo dados extraídos do Portal BI, fazendo a paulatina substituição de tais cargos por servidores egressos do futuro certame público a ser implementado em decorrência dos estudos e mapeamento de quantitativo de servidores para estruturação do quadro da entidade, visando, assim, a adequação aos ditames legais e evitando a descontinuidade dos serviços ofertados à população;
 - 2.2. <u>No prazo de 60 (sessenta) dias</u>, apresente os esclarecimentos de fato e de direito que entender pertinentes, assim como junte os documentos que repute necessários à comprovação de suas alegações com <u>dados atualizados</u> do trabalho da Comissão Especial para estudo técnico e mapeamento de quantitativo de servidores para estruturação que possibilite a realização de concurso público no âmbito da FUNBEL;
 - 2.3. <u>No prazo de 60 (sessenta) dias</u>, comprove a formulação, por parte da Diretoria da FUNBEL, das normas regimentais acerca das atribuições, funções, forma de designação e gratificação dos titulares dos cargos em comissão criados por meio da Lei Complementar n.º 193/17, tal como previsto no art. 5º da legislação, ou, caso não existam tais regulamentos, informe quais as medidas adotadas pela Fundação para regularização da situação normativa;
- 3. Por **COMUNICAÇÃO** ao atual Prefeito do Município de Belford Roxo, nos termos regimentais, para que, ciente desta decisão, empreenda esforços, observada sua competência privativa no que tange à iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre a criação de cargos na fundação, para a adequação do quadro de pessoal da Fundação de Desenvolvimento Social de Belford Roxo (FUNBEL);
- 4. Por **COMUNICAÇÃO** ao atual Presidente da Câmara Municipal de Belford Roxo, nos termos regimentais, para que, ciente desta decisão, empreenda esforços, observado o devido processo legislativo, para a conclusão das medidas necessárias à adequação do quadro de pessoal da Fundação de Desenvolvimento Social de Belford Roxo (FUNBEL);

^{2.} Por **CONHECIMENTO** da Representação, eis que presentes os requisitos de admissibilidade estabelecidos no art. 109 do Regimento Interno; 3. Por **COMUNICAÇÃO** ao responsável pela Fundação de Desenvolvimento Social de Belford Roxo (FUNBEL), nos termos regimentais, para que tome ciência da decisão desta Corte e, no prazo de 15 (quinze) dias, pronuncie-se acerca do mérito desta Representação e adote as seguintes medidas:

^{3.1.} Apresente os esclarecimentos de fato e de direito que entender pertinentes, assim como junte os documentos que repute necessários à comprovação de suas alegações:

^{3.2.} Abstenha-se de nomear servidores para cargos em comissão que não se destinem a funções de direção, chefia e assessoramento.



- 5. Por **COMUNICAÇÃO** ao responsável pelo Controle Interno da FUNBEL, nos termos regimentais, para ciência acerca dos fatos narrados e a fim de que atue no apoio ao controle externo em sua missão institucional, conforme dispõe o art. 74, inc. IV da CRFB/88;
- 6. Por **CIÊNCIA** ao Ministério Público Estadual quanto à presente decisão para adoção das medidas que eventualmente entender cabíveis.

Em atenção à referida decisão, o Sr. Ronaldo do Carmo Anquieta, Diretor-Presidente da FUNBEL, o Sr. Wagner dos Santos Carneiro, Prefeito do Município de Belford Roxo, e a Sra. Elenice Araújo de Oliveira Silveira, Controladora Interna da FUNBEL, apresentaram, respectivamente, respostas protocolizadas como docs. nº 25.711-2/23, 22.500-0/23 e 22.493-1/23.

Após analisar os esclarecimentos remetidos pelos jurisdicionados, a 1ª CAP apresentou a seguinte proposta de encaminhamento:

Preliminarmente:

1. O **ENCAMINHAMENTO** dos autos à 2ª CAP, para ciência e análise mais acurada dos fatos narrados na epígrafe, atinentes ao item 2.3 do último decisório, de modo a verificar a comprovação da formulação, por parte da Diretoria da FUNBEL, de normas regimentais acerca das atribuições, funções, forma de designação e gratificação dos titulares dos cargos em comissão criados por meio da Lei Complementar n.º 193/17, tal como previsto no art. 5º da legislação, adotando assim, medidas que entender convenientes e de direito, nos termos do art. 7º, I, do Ato Normativo nº 206/2021, com redação dada pelo Ato Normativo nº 218/2022.

Ao Plenário desta Corte, em relação à matéria afeta a esta 1ª CAP:

- 2. A **COMUNICAÇÃO** ao titular da Fundação de Desenvolvimento Social de Belford Roxo (FUNBEL), com fulcro no inciso I do artigo 15 do Regimento Interno do TCE-RJ, para que, em sede de **DETERMINAÇÃO** e no prazo a ser fixado pelo Plenário, encaminhe a este Tribunal documentação comprobatória de esforços visando a continuidade das providências já adotadas, tais como estudos e demais instrumentos subsidiando a realização de um novo concurso público, buscando a readequação no quadro de servidores do órgão, de forma a priorizar a proporcionalidade entre o número de cargos efetivos e comissionados extraquadro providos, abstendo-se, ainda, de manter acima de 74 servidores comissionados em seu quadro de pessoal, conforme decisório de 11.09.2023, sob pena, em caso de recalcitrância, de multa a ser estipulada pelo Plenário, nos termos do art. 63 da Lei Complementar nº 63/90.
- 3. A **COMUNICAÇÃO** ao atual responsável pelo Controle Interno da FUNBEL, com fulcro no inciso I do artigo 15 do Regimento Interno do TCE-RJ, para que tome **ciência** da decisão deste Tribunal e zele pelo seu fiel e integral cumprimento.

A 2ª CAP, por sua vez, após análise dos autos, entendeu adequada a concessão de tutela provisória para que o atual Diretor-Presidente da FUNBEL imediatamente se abstenha de conceder a



gratificação de atividade técnica a qualquer servidor da Fundação, providência até então não aventada nos autos, propondo, ao fim, o que segue:

Da parte da 1ª CAP:

- **1.** A **COMUNICAÇÃO** ao titular da Fundação de Desenvolvimento Social de Belford Roxo (FUNBEL), com fulcro no inciso I do artigo 15 do Regimento Interno do TCE-RJ, para que, em sede de **DETERMINAÇÃO** e no prazo a ser fixado pelo Plenário, encaminhe a este Tribunal documentação comprobatória de esforços visando a continuidade das providências já adotadas, tais como estudos e demais instrumentos subsidiando a realização de um novo concurso público, buscando a readequação no quadro de servidores do órgão, de forma a priorizar a proporcionalidade entre o número de cargos efetivos e comissionados extraquadro providos, abstendo-se, ainda, de manter acima de 74 servidores comissionados em seu quadro de pessoal, conforme decisório de 11.09.2023, sob pena, em caso de recalcitrância, de multa a ser estipulada pelo Plenário, nos termos do art. 63 da Lei Complementar nº 63/90.
- **2.** A **COMUNICAÇÃO** ao atual responsável pelo Controle Interno da FUNBEL, com fulcro no inciso I do artigo 15 do Regimento Interno do TCE-RJ, para que tome **ciência** da decisão deste Tribunal e zele pelo seu fiel e integral cumprimento.

Da parte da 2ª CAP:

- **3.** A concessão de **TUTELA PROVISÓRIA**, nos termos do art. 149, *caput*, do RITCERJ, c/c art. 536, §1º, do Código de Processo Civil, a fim de que a Fundação de Desenvolvimento Social de Belford Roxo FUNBEL, na figura do atual Diretor-Presidente, se abstenha, **imediatamente**, de conceder a *gratificação de atividade técnica* (instituída pela Lei Complementar nº 227/18 e alterada pela Lei Complementar nº 289/23) a qualquer servidor da Fundação, em face da irregular concessão a violar o art. 37 da Constituição Federal de 1988, sob pena de **multa diária** a ser definida pelo Corpo Deliberativo; e
- **4.** A **COMUNICAÇÃO**, nos termos do art. 15, I, do RITCERJ, ao atual Diretor-Presidente da Fundação de Desenvolvimento Social de Belford Roxo FUNBEL, **para que se pronuncie, no prazo legal**, quanto ao mérito da irregular concessão da parcela *gratificação de atividade técnica*, notadamente por estar sendo concedida impropriamente a servidor comissionado extraquadro, bem como pela indiscriminada aplicação dos parâmetros que nortearam a variação entre os percentuais aplicados às gratificações concedidas (28% a 400%), devendo apresentar esclarecimentos de fato e de direito que entender pertinentes e juntar os documentos que repute necessários à comprovação de suas alegações.
- O Ministério Público Especial acompanhou integralmente a proposta das coordenadorias técnicas.

Na sessão plenária de 08/05/2024, o Conselheiro Marcelo Verdini Maia apresentou voto **parcialmente dissonante** do opinamento das instâncias técnica e ministerial, propondo *(i)* comunicação ao atual titular da FUNBEL, com determinações, *(ii)* comunicação ao responsável pelo Controle Interno da FUNBEL, *(iii)* encaminhamento à SGE para ciência acerca das conclusões da decisão e quanto às apurações trazidas pela 2ª CAP, para que, no âmbito de suas atribuições, adote as medidas



TCE-RJ PROCESSO N. 202.798-1/23

que entender necessárias para o caso em tela, *(iv)* encaminhamento ao Núcleo de Distribuição da Secretaria-Geral da Presidência (NDP), com vistas à Coordenadoria competente, para que efetue a retirada do aviso de tutela do Sistema de Controle de Processos (SCAP), e, por fim, *(v)* arquivamento do feito.

Para maior aprofundamento da matéria, solicitei e me foi concedida vista dos autos, nos termos do art. 274 e §1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

É O RELATÓRIO.

Bem examinados os autos, registro que minha **parcial divergência** ao voto apresentado pelo Conselheiro Marcelo Verdini Maia se mostra **pontual**, residindo precipuamente no determinado nos **itens III** e **V** daquele voto, na forma que passo a expor.

Destaco, desde logo, minha **aderência** aos **demais itens daquele voto, com pontuais ajustes**, reportando-me integralmente às considerações lançadas no voto submetido à apreciação do Plenário na sessão de 08/05/2024.

Passo a tecer, portanto, considerações acerca de meu primeiro ponto de divergência.

- I -

ITEM III DO VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR

Preliminarmente, de forma a contextualizar o tema, pertinente rememorar que, após consulta realizada por meio do banco de dados deste Tribunal de Contas (Portal BI, Painel "AudFopag") nas folhas de pagamento dos órgãos e entidades jurisdicionados desta Corte de Contas, foram identificadas falhas na Fundação de Desenvolvimento Social de Belford Roxo (FUNBEL) relacionadas à **ausência de empregados efetivos em sua estrutura**, razão pela qual a Secretaria-Geral de Controle Externo deflagrou a representação em tela.

Como relatado linhas acima, garantido o pronunciamento do titular da FUNBEL, em decisão de 12/06/2023, restou efetivamente comprovada a existência de falhas relacionadas ao desempenho de



tarefas operacionais, afastadas das de direção, chefia e assessoramento, pelos servidores comissionados da Fundação, em violação ao art. 37, inc. V, CRFB/88 e ao art. 14 do Estatuto Social da FUNBEL, motivo pelo qual julgou-se **procedente** a representação em decisão de 11/09/2023, com a consequente comunicação aos jurisdicionados.

Após a apresentação de esclarecimentos pelos jurisdicionados, a 1ª CAP entendeu adequada a <u>reiteração de determinações</u>, considerando a relevância dos ajustes que se fazem necessários, o que foi acompanhado pelo Conselheiro-Relator.

Trago, a seguir, as ponderações lançadas pelo Relator em seu voto de 08/05/2024:

2. Informações apresentadas pela Administração

O Presidente da FUNBEL informou que foram concluídos os trabalhos da Comissão Especial, nomeada pela Portaria n.º 056/FUNBEL/2023, para a realização do estudo técnico e mapeamento de quantitativo de servidores para estruturação que possibilite a realização de concurso público. Além disso, afirmou que iniciou estudo junto às Diretorias da Fundação para mapeamento de todas as demandas estatutárias e não estatutárias do órgão.

O responsável afirmou também que

embora a FUNBEL ainda não tenha um Regimento Interno, conforme já amplamente explanado, o próprio Estatuto da Fundação preconiza a designação, as atribuições e as funções dos cargos de presidência, vice-presidência, chefia de gabinete e diretoria, sendo os demais cargos comissionados, quais sejam, assessoria, superintendência e gerência, objeto do Regimento que está em via de publicação.

Quanto a forma de gratificação dos titulares dos cargos em comissão criados por meio da Lei Complementar n.º 193/17, já existe disposição legal sobre o tema através da Lei Complementar nº 227 de 24 de abril de 2018 e da Lei Complementar nº 289 de 23 de fevereiro de 2023 que alterou o parágrafo único do artigo 1º da primeira lei citada.

Ainda sobre as gratificações de atividade técnica concedidas aos titulares dos cargos comissionados, ressalta-se o seguinte trecho da legislação municipal:

Art. 1º. Fica instituída a gratificação de atividade técnica para ocupantes de cargo em comissão que componham o seu quadro direcional, técnico, jurídico e operacional na FUNBEL, conforme disposição prevista na Lei Municipal nº 1.033, de 18 de janeiro de 2005, no Decreto Municipal nº 718, de 01 de janeiro de 2017 e na Lei Complementar nº 193, de 04 de janeiro de 2017.

Parágrafo único. A gratificação de atividade técnica prevista no caput deste artigo variará até quatro vezes da remuneração mensal do cargo em comissão ocupado pelo servidor. (alterado pela Lei Complementar 289/2023)

Art. 2° . Para a concessão da gratificação de atividade técnica serão considerados os seguintes critérios, cumulados ou não:

I – especialização;



II – competência funcional;

III – pontualidade;

IV – dedicação às atividades propostas ao cargo que exercer o servidor.

Art. 3º. Fica excluído da percepção da gratificação de atividade técnica instituída no art. 1º desta Lei Complementar, o cargo de Diretor-Presidente da FUNBEL.

Art. 4º. O Diretor Presidente comunicará ao responsável pelo setor de recursos humanos da FUNBEL qual o percentual de gratificação cada servidor deverá receber, através de comunicado interno, até a data do fechamento da folha de pagamento.

Art. 5º. As despesas para custeio das gratificações instituídas pela presente Lei Complementar correrão à conta da dotação orçamentária da FUNBEL no exercício e somente serão aplicados dentro do limite da sua disponibilidade orçamentária.

No mais, o Sr. Ronaldo Anquieta reafirmou que "estão sendo tomadas todas as medidas que visam possibilitar o atendimento do que fora determinado por essa Corte de Contas de maneira célere e assertiva, entretanto, devem ser levados em consideração toda a questão do trabalho feito pela Comissão Especial instaurada pela Portaria nº 056/FUNBEL/2023" e que o seu objetivo não era "furtar-se à realização de concurso público no âmbito da Fundação de Desenvolvimento Social de Belford Roxo com celeridade, todavia, por se tratar de assunto complexo e, tendo em vista todos os argumentos apresentados, torna-se imprescindível que seja procedido com a lisura que lhe é devido".

3. Análise acerca do cumprimento às determinações exaradas em 11/09/2023

No que diz respeito às determinações contidas no item 24 da decisão plenária de 11/09/2023, foram apresentadas informações acerca das medidas adotadas para levantamento das demandas da Fundação, assim como foram encaminhadas cópias das Atas das reuniões da Comissão Especial responsável pelo estudo técnico e mapeamento para a realização de concurso público no âmbito da FUNBEL.

Ressalta-se que, por meio da documentação protocolizada sob o TCE-RJ n.º 25.711-2/23, foi encaminhada cópia de minuta de resolução para a aprovação do Regimento Interno da Fundação, entretanto, não restou comprovada a publicação do texto até o momento da conclusão do presente exame.

A decisão de 11/09/2023 definiu que o quantitativo de servidores comissionados não poderia superar 74 profissionais, tendo como base o total em junho de 2023. Porém, a apuração da 1ª CAP indica que existiam 75 servidores comissionados no mês de setembro de 2023, quando o responsável foi cientificado acerca da decisão deste Tribunal5, de modo que este deve ser o quantitativo a ser considerado pela Fundação.

Não obstante, ressalta-se que a Coordenadoria de Auditoria em Admissão e Gestão de Pessoal apurou que, conforme dados extraídos do Portal BI / Atos de Pessoal / AudFopag, há indícios de descumprimento ao item 2.16 da decisão plenária de 11/09/2023, uma vez que, no mês subsequente ao pronunciamento desta Corte, o quantitativo de servidores da FUNBEL passou de 75 servidores para 76.

Nesse sentido, acompanho as conclusões da 1ª CAP no sentido de que sejam reiteradas as determinações, considerando a relevância dos ajustes que se fazem necessários, com a definição do prazo de 60 (sessenta) dias para que o titular da entidade adote medidas corretivas para o ajuste do quadro de pessoal.

Quanto à nomeação de novos servidores para o quadro de pessoal da Fundação, além de reiterar a determinação para que o titular da Fundação se abstenha de aumentar o



quantitativo de servidores comissionados do órgão, cumpre alertar o gestor para o fato de que o descumprimento das medidas determinadas por este Tribunal, a ser averiguado por este Tribunal em outras ações fiscalizatórias, poderá ensejar a aplicação das penalidades previstas na Lei Complementar n.º 63/90.

Nesse sentido, acompanho as conclusões do Corpo Instrutivo, ressalvando apenas que, no meu entendimento, o acompanhamento da adoção das medidas empreendidas pela FUNBEL poderá ser realizado por meio de outras ações fiscalizatórias a serem empreendidas no âmbito deste Tribunal, inclusive aquela prevista no art. 71, inc. VI, do Regimento Interno, observados os parâmetros definidos na Resolução TCE-RJ n.º 422/23.

Registro, neste ponto, que acompanho as considerações formuladas pelo Conselheiro-Relator, apenas discordando quanto à proposta de deixar para momento futuro (outras ações a serem realizadas no âmbito deste Tribunal) o acompanhamento da adoção das medidas empreendidas pelos gestores competentes.

Como se verá linhas adiante, entendo que as peculiaridades do caso concreto, mormente a relevância das irregularidades apuradas nos autos, justificam postergar o arquivamento do feito, devendo o jurisdicionado comprovar a esta Corte a adoção das medidas determinadas.

De outro lado, é de se ver que a Diretoria da FUNBEL, em resposta à decisão plenária de 11/09/2023, apresentou informação acerca das normas de gratificação dos titulares dos cargos em comissão criados por meio da Lei Complementar n^{o} 193/17.

Nesse sentido, em que pese a ausência de normas que fixem detalhadamente as atribuições, funções, forma de designação e remuneração dos servidores da FUNBEL, em relação à gratificação de atividade técnica, a parcela, remunerada em retribuição à prestação de serviços técnicos aos servidores ocupantes de cargos em comissão, foi instituída pela Lei Complementar nº 227/18 e alterada pela Lei Complementar nº 289/23.

Remetidos aos autos à 2ª CAP, coordenadoria competente para exame da matéria, restou esclarecido que "a realização de atividades técnicas é típica de cargos efetivos, portanto, pela generalidade dos atos normativos, entende-se que a vantagem não se coadunaria com a natureza do cargo em comissão", de modo que o fato gerador para o benefício, qual seja, o exercício de atividade técnica, somente poderia ser atendido pelos servidores efetivos, e não por servidores exclusivamente comissionados.

A coordenadoria competente ressaltou também que o caráter permanente e não transitório do serviço demanda a continuidade técnica do exercício das atividades que, no caso das funções de natureza técnica, "não se faz necessária prévia relação de confiança entre a autoridade hierarquicamente superior e o servidor nomeado".



Quanto à definição dos critérios para a concessão da referida parcela, ressalta-se que a 2ª CAP identificou que a legislação que instituiu a remuneração não é objetiva na definição dos parâmetros a serem atendidos pelos beneficiários da vantagem pecuniária, o que potencialmente permitiria a violação ao princípio constitucional da impessoalidade.

Sobre tais aspectos, destaca-se o seguinte trecho do pronunciamento do corpo técnico deste Tribunal, a saber:

Nesse sentido, o relativo art. 2º reproduzido define de forma abrangente critérios para a concessão da vantagem, porquanto, **sem quaisquer parâmetros mensuráveis**, tão somente pontua que, cumulativamente ou não, serão aplicados os seguintes critérios: especialização, competência funcional, pontualidade e dedicação às atividades propostas ao cargo que exercer o servidor.

Ademais, o Diretor-Presidente, servidor ocupante do único cargo excluído da percepção da gratificação técnica, segundo o art. 3° c/c 4° , tem ampla discricionariedade para comunicar o percentual da gratificação de cada servidor comissionado que será beneficiado até a data do fechamento da folha de pagamento.

Dessa forma, a ausência de imprescindíveis requisitos objetivos também revela outra impropriedade, qual seja, a **possibilidade de fixação do valor de gratificação por ato discricionário do Diretor-Presidente, de maneira aleatória, subjetiva e pessoal.**

Vale observar ainda a **grande margem de variação da parcela**, atualmente regulada no parágrafo único do art. 1º da LC 289, pois pode variar até quatro vezes da remuneração mensal do cargo em comissão ocupado pelo servidor, isto é, até 400% do valor do referido cargo. Tal margem foi ampliada com a alteração feita, lembrando que antes, nos termos do § único da LC 277, a variação alcançava de 20% a 100% da remuneração mensal, que já era significativa.

Deduz-se, ainda, que **os vagos parâmetros, definidos no art. 2º, outorgam aos comissionados gratificação sem que seja exigida maior disponibilidade ou exercício de atividades além dos atributos intrínsecos ao exercício dos cargos comissionados dos servidores, pelos quais já são remunerados, configurando assim aumento indireto e dissimulado de remuneração em desrespeito aos princípios da legalidade, da razoabilidade, do interesse público, dentre outros.**

A 2ª CAP, após exame da documentação juntada nos autos, identificou a existência de irregularidade na remuneração dos servidores da FUNBEL, razão pela qual sugeriu o **deferimento de tutela provisória** para a suspensão do pagamento da parcela relativa à gratificação de atividade técnica no âmbito da Fundação e a comunicação ao responsável para que se pronuncie quanto ao mérito das falhas apuradas.

Quanto ao ponto, verifico que o Conselheiro-Relator fundamentou sua divergência à proposição nos seguintes moldes:



Observada a relevância das conclusões alcançadas pela 2ª CAP, entendo que, ainda que as falhas sejam derivadas do exame empreendido nestes autos, o escopo da presente Representação não abrangeu aspectos específicos relativos à forma de pagamento dos servidores da FUNBEL, mas sim o exame acerca da adequação do quadro de pessoal da Fundação. Essa circunstância, aliada ao fato de que o mérito da peça já foi julgado em deliberação plenária de 11/09/2023, impossibilita que o exame acerca da legalidade da concessão da gratificação de atividade técnica no âmbito da FUNBEL ocorra por meio do presente processo.

É dizer que, embora importante e significativa a análise empreendida pela Coordenadoria de Pagamento, o prosseguimento de tais questionamentos no âmbito do presente processo encontraria óbices de natureza formal/processual e extrapolaria os limites definidos para a fiscalização em curso na presente Representação, razão pela qual entendo que deverá ser formalizada a ciência à SGE acerca das conclusões desta decisão e quanto às apurações trazidas pela 2ª CAP, para que, no âmbito de suas atribuições, inclusive em relação ao disposto no art. 108, inc. V, do Regimento Interno e propositura de medidas cautelares10, adote as medidas que entender necessárias para o caso em tela.

[...]

Isto posto, posiciono-me **PARCIALMENTE DE ACORDO** com o Corpo Técnico e **PARCIALMENTE DE ACORDO** com o Ministério Público de Contas, residindo minha parcial divergência em: (i) conferir ciência à SGE quanto à presente decisão, por entender que os aspectos trazidos pela 2ª CAP extrapolam os limites da fiscalização empreendida no âmbito da presente Representação; (ii) pormenorizar os aspectos a serem observados pelo titular da FUNBEL; (iii) ressalvar que o acompanhamento da adoção das medidas empreendidas pela FUNBEL poderá ser realizado por meio de outras ações fiscalizatórias a serem empreendidas no âmbito deste Tribunal; (iv) determinar o arquivamento do feito.

Ao fim de seu voto, o Conselheiro Substituto Marcelo Verdini Maia apresenta a seguinte proposta de encaminhamento:

3. Por **ENCAMINHAMENTO** à Secretaria-Geral de Controle Externo – SGE para ciência acerca das conclusões desta decisão e quanto às apurações trazidas pela 2ª CAP, para que, no âmbito de suas atribuições, adote as medidas que entender necessárias para o caso em tela;

Reside aqui, portanto, meu **principal ponto de divergência** ao voto apresentado pelo Conselheiro-Relator.

De forma diversa, entendo que os aspectos trazidos pela 2ª CAP <u>não extrapolam</u> os limites da fiscalização empreendida no âmbito da representação, que, cumpre ressaltar, foi <u>apresentada pela Secretaria-Geral de Controle Externo deste Tribunal, e não por uma coordenadoria específica desta Corte de Contas.</u>



O fato de a representação em tela não ter abordado *ab initio* aspectos específicos relativos à forma de pagamento dos servidores da FUNBEL - mas sim o exame acerca da adequação do quadro de pessoal da Fundação - não impede que este <u>órgão de controle externo</u>, diante da posterior constatação de significativas falhas na concessão da gratificação de atividade técnica no âmbito da Fundação exerça seu mister constitucional de fiscalização da gestão pública.

Em recente precedente relativo ao Processo TCE/RJ nº 209.537-6/2024, aprovado na sessão plenária de 17/04/2024, ressaltei a distinção na forma de atuação do Poder Judiciário e dos Tribunais de Contas.

De acordo com o art. 141 do Código de Processo Civil, "O juiz decidirá o mérito nos limites propostos pelas partes, sendo-lhe vedado conhecer de questões não suscitadas a cujo respeito a lei exige iniciativa da parte". Assim, o provimento jurisdicional versa sobre as questões que forem trazidas concretamente a julgamento, cabendo destacar que "o que individualiza a lide, objetivamente, são o pedido e a causa petendi, isto é, o pedido e o fato constitutivo que fundamenta a pretensão"², aos quais o Poder Judiciário fica adstrito.

Por outro lado, <u>os Tribunais de Contas possuem atuação mais abrangente, podendo suscitar questões que nem sequer foram objeto de impugnação pelo Representante, tutelando o interesse público de forma ampla.</u>

Assim, não há óbices para que esta Corte de Contas, ainda que a irregularidade apurada não tenha sido inicialmente abordada no expediente em exame, proceda à <u>ampla apuração dos fatos</u>, devendo adotar as medidas cabíveis para o adequado saneamento da falha correlata.

A situação narrada não é inédita no *iter* procedimental dos expedientes em trâmite neste Tribunal. Não raras vezes surgem, durante o curso do processo – seja em virtude de novos documentos apresentados pelos jurisdicionados, de nova apuração realizada pela instância técnica ou até mesmo por constatação do corpo Deliberativo –, relevantes questões não inicialmente aventadas, que, por certo, igualmente merecem devida apuração e tempestiva atuação deste órgão de controle externo.

Para além, penso que a <u>procedência meritória</u> da representação, já proferida em decisão de 11/09/2023, <u>não possui o condão de obstaculizar a apuração das falhas verificadas na adequação do quadro de pessoal da Fundação</u>, podendo, em tese, este Tribunal apreciar, <u>mesmo nestes autos</u>, a tutela provisória requerida.

² MARQUES, José Frederico. Manual de direito processual civil. Campinas: Bookseller, 1997, volume III, nº 686, p. 23



Por mais que entenda possível a proposta formulada pelo Conselheiro-Relator no sentido de encaminhar os autos à SGE para adoção das medidas que entender necessárias para o caso em tela, penso que a gravidade das falhas apuradas pela 2ª CAP demandam célere atuação deste Tribunal de Contas, razão pela qual, desde logo, entendo como prudente a oitiva prévia do jurisdicionado acerca da irregularidade apurada pela 2ª CAP, providencia até então não adotada nos autos, ressaltando, por questões de logística processual e racionalização administrativa, bem ainda em virtude de já ter sido proferida decisão final de mérito nestes autos, que seja desde já determinada a extração de peças da manifestação da 2ª CAP de 02/02/2024, sendo autuada representação autônoma em autos apartados, com o fim de verificar a resposta à oitiva prévia e de tratar os aspectos específicos relativos à forma de pagamento dos servidores da FUNBEL.

- II -

OITIVA PRÉVIA DO JURISDICIONADO EM RELAÇÃO À SUPOSTA IRREGULARIDADE VERIFICADA PELA 2ª CAP

Em que pese não haver óbices para que este Tribunal aprecie *inaudita altera pars*, nestes autos, a tutela provisória pleiteada pela SGE, julgo mais apropriado, *in casu*, considerando que ainda não foi ofertado o contraditório em relação à suposta irregularidade verificada pela 2ª CAP, a prévia manifestação do jurisdicionado, **em caráter excepcional, no prazo de 05 (cinco) dias**, na forma do parágrafo primeiro do art. 149 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Reitero, no entanto, que, em virtude de já ter sido proferida, em sessão plenária de 11/09/2023, decisão final de mérito acerca da representação, entendo apropriado, por questões de racionalização procedimental, que <u>o acompanhamento do quanto ao cumprimento da oitiva prévia seja realizado nos autos da nova representação oriunda da extração de peças da manifestação da 2ª CAP, de 02/02/2024, oportunidade em que o Conselheiro Relator, decorrido o prazo estipulado – com ou sem manifestação do jurisdicionado – exercerá o juízo de admissibilidade, dando prosseguimento ao feito.</u>

Ultrapassada a questão, resta, por fim, tecer breves considerações acerca do segundo ponto de divergência em relação ao voto do Conselheiro-Relator.

TCE-RJ PROCESSO N. 202.798-1/23

- III -

ITEM V DO VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR

O voto apresentado pelo Conselheiro-Relator propôs o **arquivamento** do feito desde já, "considerando que outros aspectos relativos às falhas apuradas na presente Representação poderão ser abordados por meio de outras ações a serem empreendidas no âmbito deste Tribunal, e que o acompanhamento do cumprimento das determinações do presente processo poderá prosseguir em outros instrumentos fiscalizatórios".

Sobre o tema, não ignoro que esta Corte de Contas, inclusive em votos de minha lavra, já determinou o arquivamento do feito anteriormente à comprovação pelo jurisdicionado da adoção de determinações emanadas do *decisum*.

Tenho a ponderar, contudo, que determinados casos de alta relevância e materialidade recomendam maior cautela por parte deste órgão de controle externo, mostrando-se de bom alvitre que o jurisdicionado comprove perante esta Corte a adoção das medidas determinadas anteriormente ao arquivamento do feito, possibilitando, desta forma, o acompanhamento *pari passu* do saneamento das irregularidades apuradas e a eventual determinação tempestiva pelo Tribunal de medidas corretivas.

Cumpre destacar, nessa linha, os precedentes proferidos pelo plenário desta Corte de Contas nos Processos TCE-RJ n° 106.882-3/23, 101.614-7/22, 201.382-9/22, 202.834-9/22, 246.526-8/21 e 244.604-6/23.

Diante disso, considerando as peculiaridades do caso concreto, mormente a relevância das irregularidades apuradas nos autos, reputo necessário postergar o arquivamento do feito, bem como determinar ao jurisdicionado que comprove, no prazo assinalado, a adoção das determinações lançadas nesta oportunidade.

Sendo assim, posiciono-me **PARCIALMENTE DE ACORDO** com o Conselheiro-Relator, com o corpo instrutivo e com o *Parquet* Especial, e

VOTO:



- I pela **COMUNICAÇÃO** ao <u>atual titular da Fundação de Desenvolvimento Social de Belford Roxo</u> (FUNBEL), nos termos regimentais, para que atenda às seguintes **DETERMINAÇÕES**, devendo comprovar a esta Corte de Contas as medidas adotadas <u>no prazo de 60 (sessenta) dias</u>:
 - a) abstenha-se de aumentar o quantitativo de servidores comissionados do órgão até o saneamento das falhas identificadas na presente Representação, não ultrapassando o total de 75 (setenta e cinco);
 - **b)** conclua os estudos e demais instrumentos subsidiando a realização de um novo concurso público, buscando a readequação no quadro de servidores do órgão, de forma a priorizar a proporcionalidade entre o número de cargos efetivos e comissionados extraquadro providos; e
 - c) conclua as medidas necessárias à regularização da situação normativa da Fundação;
- II pela **COMUNICAÇÃO** ao <u>atual titular do Órgão Central de Controle Interno da Fundação de Desenvolvimento Social de Belford Roxo (FUNBEL)</u>, nos termos regimentais, para que acompanhe o cumprimento da presente decisão e, em caso de descumprimento, dê ciência imediata a este Tribunal, sob pena de responsabilidade solidária, de acordo com o art. 53, IV, e art. 55 da Lei Complementar nº 63/90;

III – pela **DETERMINAÇÃO**, com fundamento no art. 149, §1º e 7º, do Regimento Interno, para que a SSE providencie, **por meio de técnico de notificações**, a oitiva do <u>atual titular da Fundação de Desenvolvimento Social de Belford Roxo (FUNBEL)</u>, franqueando-lhe o prazo de <u>**05 (cinco) dias**</u> para se manifestar quanto às supostas irregularidades suscitadas pela 2ª CAP relacionadas à remuneração dos servidores da Fundação e que fundamentam o pedido de concessão de tutela provisória na atual fase processual (documentos disponíveis para consulta no sítio eletrônico do TCE-RJ);

IV – pela REMESSA dos autos à Secretaria-Geral de Controle Externo (SGE) para extração de peças da manifestação da Coordenadoria de Auditoria de Pagamento de Pessoal (2ª CAP) de 02/02/2024, sendo instrumentalizada nova representação em procedimento independente e apartado, a ser devidamente ratificada pelo Secretário Geral de Controle Externo, na forma do art. 108, V, do Regimento Interno, com o fim de tratar sobre a resposta à oitiva prévia determinada no item III e sobre os aspectos



TCE-RJ PROCESSO N. 202.798-1/23

específicos relativos à forma de pagamento dos servidores da Fundação de Desenvolvimento Social de Belford Roxo (FUNBEL);

V – pela posterior **REMESSA** da <u>nova representação</u> a ser instrumentalizada em procedimento independente e apartado <u>ao Conselheiro-Substituto Marcelo Verdini Maia</u>, por prevenção, na forma do art. 113, parágrafo único, do Regimento Interno;

VI – pela posterior **REMESSA** destes autos <u>ao Núcleo de Distribuição da Secretaria-Geral da Presidência (NDP)</u>, com vistas à Coordenadoria competente, para que efetue a retirada do aviso de tutela do Sistema de Controle de Processos (SCAP).

GC-5,

MARIANNA M. WILLEMAN CONSELHEIRA-REVISORA Documento assinado digitalmente



PLENÁRIO

PROCESSO: TCE-RJ 202.798-1/23

ORIGEM: FUNDAÇÃO DESENV SOC BELFORD ROXO – FUNBEL

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO DA SGE

ASSUNTO: EM FACE DE SUPOSTAS IRREGULARIDADES RELACIONADAS À AUSÊNCIA DE

SERVIDORES EFETIVOS NO QUADRO DE PESSOAL

FUNDAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL DE BELFORD ROXO. REPRESENTAÇÃO COM NARRATIVA DE IRREGULARIDADES RELACIONADAS À AUSÊNCIA DE CARGOS EFETIVOS NO QUADRO PRÓPRIO DE PESSOAL DA ENTIDADE, QUE PERSISTE POR LONGOS ANOS.

FALHAS IDENTIFICADAS PELA COORDENADORIA DE AUDITORIA EM PAGAMENTO DE PESSOAL QUE EXTRAPOLAM O OBJETO DA PRESENTE REPRESENTAÇÃO, CUJO MÉRITO JÁ FOI JULGADO. CIÊNCIA À SGE.

DETERMINAÇÃO PARA QUE A ADMINISTRAÇÃO ADOTE AS MEDIDAS NECESSÁRIAS PARA A CORREÇÃO DAS FALHAS IDENTIFICADAS NO ÂMBITO DA FUNBEL.

ALERTA AO GESTOR DE QUE O DESCUMPRIMENTO INJUSTIFICADO DE DECISÕES DESTE TRIBUNAL PODERÁ ENSEJAR A APLICAÇÃO DAS PENALIDADES PREVISTAS NA LEI COMPLEMENTAR N.º 63/90.

COMUNICAÇÃO COM DETERMINAÇÃO. COMUNICAÇÃO AO RESPONSÁVEL PELO CONTROLE INTERNO DA FUNDAÇÃO PARA CIÊNCIA. ENCAMINHAMENTO À SGE E AO NDP. POSTERIOR ARQUIVAMENTO.

Trata-se de Representação deflagrada pelo Secretário Geral de Controle Externo – SGE, o qual, subsidiado em instrução da Coordenadoria de Auditoria em Admissão e Gestão de Pessoal – 1ª



CAP, vinculada à Subsecretaria de Controle de Pessoal – SUB-Pessoal, narra a existência de irregularidades na Fundação de Desenvolvimento Social de Belford Roxo (FUNBEL), entidade de direito privado, que teve a sua criação autorizada pela Lei Municipal n.º 10 de 12/01/1993, com o nome de Fundação Educacional e Cultural de Belford Roxo, e foi transformada no órgão atual conforme determinação da Lei Municipal n.º 561 de 20/01/1997.

Relata a 1ª CAP a existência de irregularidades relativas à ausência de cargos efetivos no quadro próprio de pessoal da entidade, conforme pormenorizado em manifestação datada de 31/01/2023.

Após franqueado o pronunciamento do responsável pela FUNBEL, o Plenário deliberou em relação ao mérito da Representação, em sessão de 11/09/2023. Na ocasião, além da procedência da peça, foram direcionadas ao Jurisdicionado uma série de determinações com vistas à regularização da situação encontrada no quadro de pessoal, conforme decisão abaixo transcrita:

- 1. Por PROCEDÊNCIA desta Representação, pelas razões expostas nos autos;
- 2. Por **COMUNICAÇÃO** ao titular da Fundação de Desenvolvimento Social de Belford Roxo (FUNBEL), nos termos regimentais, para que tome ciência da decisão desta Corte e cumpra as seguintes **DETERMINAÇÕES**, adotando as medidas necessárias à adequação das falhas identificadas no quadro de pessoal, inclusive junto ao Prefeito, **comprovando a esta Corte o seu cumprimento**, atentando-se para os seguintes pontos:
- 2.1. <u>A partir da ciência da presente decisão</u>, abstenha-se de aumentar o quantitativo atual de 74 (setenta e quatro) servidores comissionados do órgão, segundo dados extraídos do Portal BI, fazendo a paulatina substituição de tais cargos por servidores egressos do futuro certame público a ser implementado em decorrência dos estudos e mapeamento de quantitativo de servidores para estruturação do quadro da entidade, visando, assim, a adequação aos ditames legais e evitando a descontinuidade dos serviços ofertados à população;
- 2.2. <u>No prazo de 60 (sessenta) dias</u>, apresente os esclarecimentos de fato e de direito que entender pertinentes, assim como junte os documentos que repute necessários à comprovação de suas alegações com <u>dados atualizados</u> do trabalho da Comissão Especial para estudo técnico e mapeamento de quantitativo de servidores para estruturação que possibilite a realização de concurso público no âmbito da FUNBEL;
- 2.3. <u>No prazo de 60 (sessenta) dias</u>, comprove a formulação, por parte da Diretoria da FUNBEL, das normas regimentais acerca das atribuições, funções, forma de designação e gratificação dos titulares dos cargos em comissão criados por meio da Lei Complementar n.º 193/17, tal como previsto no art. 5º da legislação, ou, caso não existam tais regulamentos, informe quais as medidas adotadas pela Fundação para regularização da situação normativa;
- 3. Por **COMUNICAÇÃO** ao atual Prefeito do Município de Belford Roxo, nos termos regimentais, para que, ciente desta decisão, empreenda esforços, observada sua competência privativa no que tange à iniciativa dos projetos de lei que disponham



sobre a criação de cargos na fundação, para a adequação do quadro de pessoal da Fundação de Desenvolvimento Social de Belford Roxo (FUNBEL);

- 4. Por **COMUNICAÇÃO** ao atual Presidente da Câmara Municipal de Belford Roxo, nos termos regimentais, para que, ciente desta decisão, empreenda esforços, observado o devido processo legislativo, para a conclusão das medidas necessárias à adequação do quadro de pessoal da Fundação de Desenvolvimento Social de Belford Roxo (FUNBEL);
- 5. Por **COMUNICAÇÃO** ao responsável pelo Controle Interno da FUNBEL, nos termos regimentais, para ciência acerca dos fatos narrados e a fim de que atue no apoio ao controle externo em sua missão institucional, conforme dispõe o art. 74, inc. IV da CRFB/88;
- 6. Por **CIÊNCIA** ao Ministério Público Estadual quanto à presente decisão para adoção das medidas que eventualmente entender cabíveis.

Em atenção à referida decisão, foram encaminhados os seguintes documentos: TCE-RJ n.º 22.493-1/23, encaminhado pela Controladora-Geral do Município de Belford Roxo¹; TCE-RJ n.º 25.711-2/23, remetido pelo Sr. Ronaldo do Carmo Anquieta, Presidente da FUNBEL; e o TCE-RJ n.º 22.500-0/23, relativo à informação apresentada pelo Prefeito acerca da ciência das determinações deste Tribunal.

A partir da análise dos elementos enviados, a 1º CAP sugeriu o prévio encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Auditoria de Pagamento de Pessoal – 2º CAP, a fim de que fosse verificada questão relacionada à designação e gratificação dos titulares dos cargos em comissão. No mais, sugeriu nova comunicação ao atual titular e ao atual responsável pelo Controle Interno da Fundação (Informação de 18/01/2024):

Preliminarmente:

1. O **ENCAMINHAMENTO** dos autos à 2ª CAP, para ciência e análise mais acurada dos fatos narrados na epígrafe, atinentes ao item 2.3 do último decisório, de modo a verificar a comprovação da formulação, por parte da Diretoria da FUNBEL, de normas regimentais acerca das atribuições, funções, forma de designação e gratificação dos titulares dos cargos em comissão criados por meio da Lei Complementar n.º 193/17, tal como previsto no art. 5º da legislação, adotando assim, medidas que entender convenientes e de direito, nos termos do art. 7º, I, do Ato Normativo nº 206/2021, com redação dada pelo Ato Normativo nº 218/2022.

Ao Plenário desta Corte, em relação à matéria afeta a esta 1ª CAP:

2. A **COMUNICAÇÃO** ao titular da Fundação de Desenvolvimento Social de Belford Roxo (FUNBEL), com fulcro no inciso I do artigo 15 do Regimento Interno do TCE-RJ, para que, em sede de **DETERMINAÇÃO** e no prazo a ser fixado pelo Plenário, encaminhe a este Tribunal documentação comprobatória de esforços visando a continuidade das providências já adotadas, tais como estudos e demais

¹ A Sra. Elenice Araújo de Oliveira Silveira informou que tomou ciência acerca da decisão deste Tribunal, que foi expedido ofício para o FUNBEL, a fim de que cumpram as determinações deste Tribunal, e que o acompanhamento o cumprimento às demandas do presente feito seria realizado no âmbito do Controladoria.



instrumentos subsidiando a realização de um novo concurso público, buscando a readequação no quadro de servidores do órgão, de forma a priorizar a proporcionalidade entre o número de cargos efetivos e comissionados extraquadro providos, abstendo-se, ainda, de manter acima de 74 servidores comissionados em seu quadro de pessoal, conforme decisório de 11.09.2023, sob pena, em caso de recalcitrância, de multa a ser estipulada pelo Plenário, nos termos do art. 63 da Lei Complementar nº 63/90.

3. A **COMUNICAÇÃO** ao atual responsável pelo Controle Interno da FUNBEL, com fulcro no inciso I do artigo 15 do Regimento Interno do TCE-RJ, para que tome **ciência** da decisão deste Tribunal e zele pelo seu fiel e integral cumprimento.

A 2ª CAP examinou a documentação apresentada acerca da parcela gratificação dos titulares dos cargos em comissão e, após identificar a existência de falhas na remuneração dos servidores da FUNBEL, sugeriu o seguinte:

Da parte da 1ª CAP:

(...)

Da parte da 2º CAP:

- **3.** A concessão de **TUTELA PROVISÓRIA**, nos termos do art. 149, *caput*, do RITCERJ, c/c art. 536, §1º, do Código de Processo Civil, a fim de que a Fundação de Desenvolvimento Social de Belford Roxo FUNBEL, na figura do atual Diretor-Presidente, se abstenha, **imediatamente**, de conceder a *gratificação de atividade técnica* (instituída pela Lei Complementar nº 227/18 e alterada pela Lei Complementar nº 289/23) a qualquer servidor da Fundação, em face da irregular concessão a violar o art. 37 da Constituição Federal de 1988, sob pena de **multa diária** a ser definida pelo Corpo Deliberativo; e
- **4.** A **COMUNICAÇÃO**, nos termos do art. 15, I, do RITCERJ, ao atual Diretor-Presidente da Fundação de Desenvolvimento Social de Belford Roxo FUNBEL, **para que se pronuncie, no prazo legal**, quanto ao mérito da irregular concessão da parcela *gratificação de atividade técnica*, notadamente por estar sendo concedida impropriamente a servidor comissionado extraquadro, bem como pela indiscriminada aplicação dos parâmetros que nortearam a variação entre os percentuais aplicados às gratificações concedidas (28% a 400%), devendo apresentar esclarecimentos de fato e de direito que entender pertinentes e juntar os documentos que repute necessários à comprovação de suas alegações.

O Ministério Público de Contas, devidamente representado por seu Procurador-Geral, se manifestou favoravelmente às medidas sugeridas pelo Corpo Técnico, nos seguintes termos:

Pelo exposto, o **Ministério Público de Contas** opina pela **comunicação** com determinação ao titular da Fundação de Desenvolvimento Social de Belford Roxo (FUNBEL); pela **comunicação** ao atual responsável pelo Controle Interno da FUNBEL; pela **concessão de tutela provisória** a fim de que a Fundação de Desenvolvimento Social de Belford Roxo — FUNBEL, na figura do atual Diretor-Presidente, se abstenha, **imediatamente**, de conceder a gratificação de atividade técnica (instituída pela Lei Complementar nº 227/18 e alterada pela Lei Complementar nº 289/23) a qualquer servidor da Fundação, em face da irregular concessão a violar o art. 37 da Constituição Federal de 1988, sob pena de multa diária a ser definida pelo Corpo Deliberativo; e pela **comunicação** ao atual Diretor-



Presidente da Fundação de Desenvolvimento Social de Belford Roxo – FUNBEL, para que se pronuncie, no prazo legal, quanto ao mérito da irregular concessão da parcela gratificação de atividade técnica.

É O RELATÓRIO.

1. Contextualização da matéria

Após consulta realizada por meio do banco de dados deste Tribunal de Contas (Portal BI, Painel "AudFopag") nas folhas de pagamento dos órgãos e entidades jurisdicionados deste TCE-RJ, foram identificadas falhas na Fundação de Desenvolvimento Social de Belford Roxo (FUNBEL) relacionadas à ausência de empregados efetivos em sua estrutura, razão pela qual foi deflagrada a presente Representação, consubstanciada na instrução técnica da Coordenadoria de Auditoria em Admissão e Gestão de Pessoal – 1ª CAP.

Garantido o pronunciamento do titular da FUNBEL, restou comprovada a existência de falhas relacionadas ao desempenho de tarefas operacionais, afastadas das de direção, chefia e assessoramento, pelos servidores comissionados da Fundação, fato que evidenciou o descumprimento ao art. 37, inc. V, CRFB/88 e ao art. 14 do Estatuto Social da Fundação².

Concluído o exame de mérito da Representação por sua procedência, no atual momento processual, o feito retorna para a verificação em relação ao cumprimento das determinações objeto da decisão pretérita, em especial quanto à regularização do quadro de pessoal.

2. Informações apresentadas pela Administração

O Presidente da FUNBEL informou que foram concluídos os trabalhos da Comissão Especial, nomeada pela Portaria n.º 056/FUNBEL/2023, para a realização do estudo técnico e mapeamento de quantitativo de servidores para estruturação que possibilite a realização de concurso público. Além disso, afirmou que iniciou estudo junto às Diretorias da Fundação para mapeamento de todas as demandas estatutárias e não estatutárias do órgão³.

O responsável afirmou também que

embora a FUNBEL ainda não tenha um Regimento Interno, conforme já amplamente explanado, o próprio Estatuto da Fundação preconiza a designação, as atribuições e as funções dos cargos de presidência, vice-presidência, chefia de gabinete e diretoria, sendo os demais cargos comissionados, quais sejam,

² Que preceitua que os seus servidores, sujeitos ao regime jurídico único, serão admitidos exclusivamente por concurso público.

³ Foram encaminhadas atas de reuniões realizadas pela Comissão Especial.



assessoria, superintendência e gerência, objeto do Regimento que está em via de publicação.

Quanto a forma de gratificação dos titulares dos cargos em comissão criados por meio da Lei Complementar n.º 193/17, já existe disposição legal sobre o tema através da Lei Complementar n° 227 de 24 de abril de 2018 e da Lei Complementar n° 289 de 23 de fevereiro de 2023 que alterou o parágrafo único do artigo 1º da primeira lei citada.

Ainda sobre as gratificações de atividade técnica concedidas aos titulares dos cargos comissionados, ressalta-se o seguinte trecho da legislação municipal:

Art. 1º. Fica instituída a gratificação de atividade técnica para ocupantes de cargo em comissão que componham o seu quadro direcional, técnico, jurídico e operacional na FUNBEL, conforme disposição prevista na Lei Municipal nº 1.033, de 18 de janeiro de 2005, no Decreto Municipal nº 718, de 01 de janeiro de 2017 e na Lei Complementar nº 193, de 04 de janeiro de 2017.

Parágrafo único. A gratificação de atividade técnica prevista no caput deste artigo variará até quatro vezes da remuneração mensal do cargo em comissão ocupado pelo servidor. (alterado pela Lei Complementar 289/2023)

Art. 2º. Para a concessão da gratificação de atividade técnica serão considerados os seguintes critérios, cumulados ou não:

I – especialização;

II – competência funcional;

III – pontualidade;

IV – dedicação às atividades propostas ao cargo que exercer o servidor.

Art. 3º. Fica excluído da percepção da gratificação de atividade técnica instituída no art. 1º desta Lei Complementar, o cargo de Diretor-Presidente da FUNBEL.

Art. 4º. O Diretor Presidente comunicará ao responsável pelo setor de recursos humanos da FUNBEL qual o percentual de gratificação cada servidor deverá receber, através de comunicado interno, até a data do fechamento da folha de pagamento.

Art. 5º. As despesas para custeio das gratificações instituídas pela presente Lei Complementar correrão à conta da dotação orçamentária da FUNBEL no exercício e somente serão aplicados dentro do limite da sua disponibilidade orçamentária.

No mais, o Sr. Ronaldo Anquieta reafirmou que "estão sendo tomadas todas as medidas que visam possibilitar o atendimento do que fora determinado por essa Corte de Contas de maneira célere e assertiva, entretanto, devem ser levados em consideração toda a questão do trabalho feito pela Comissão Especial instaurada pela Portaria nº 056/FUNBEL/2023" e que o seu objetivo não era "furtar-se à realização de concurso público no âmbito da Fundação de Desenvolvimento Social de Belford Roxo com celeridade, todavia, por se tratar de assunto complexo e, tendo em vista todos os argumentos apresentados, torna-se imprescindível que seja procedido com a lisura que lhe é devido".



3. Análise acerca do cumprimento às determinações exaradas em 11/09/2023

No que diz respeito às determinações contidas no item 2⁴ da decisão plenária de 11/09/2023, foram apresentadas informações acerca das medidas adotadas para levantamento das demandas da Fundação, assim como foram encaminhadas cópias das Atas das reuniões da Comissão Especial responsável pelo estudo técnico e mapeamento para a realização de concurso público no âmbito da FUNBEL.

Ressalta-se que, por meio da documentação protocolizada sob o TCE-RJ n.º 25.711-2/23, foi encaminhada cópia de minuta de resolução para a aprovação do Regimento Interno da Fundação, entretanto, não restou comprovada a publicação do texto até o momento da conclusão do presente exame.

A decisão de 11/09/2023 definiu que o quantitativo de servidores comissionados não poderia superar 74 profissionais, tendo como base o total em junho de 2023. Porém, a apuração da 1ª CAP indica que existiam 75 servidores comissionados no mês de setembro de 2023, quando o responsável foi cientificado acerca da decisão deste Tribunal⁵, de modo que este deve ser o quantitativo a ser considerado pela Fundação.

Não obstante, ressalta-se que a Coordenadoria de Auditoria em Admissão e Gestão de Pessoal apurou que, conforme dados extraídos do Portal BI / Atos de Pessoal / AudFopag, há indícios de descumprimento ao item 2.1⁶ da decisão plenária de 11/09/2023, uma vez que, no mês

⁴ 2. Por **COMUNICAÇÃO** ao titular da Fundação de Desenvolvimento Social de Belford Roxo (FUNBEL), nos termos regimentais, para que tome ciência da decisão desta Corte e cumpra as seguintes **DETERMINAÇÕES**, adotando as medidas necessárias à adequação das falhas identificadas no quadro de pessoal, inclusive junto ao Prefeito, <u>comprovando a esta Corte o seu cumprimento</u>, atentando-se para os seguintes pontos:

^{2.1. &}lt;u>A partir da ciência da presente decisão</u>, abstenha-se de aumentar o quantitativo atual de 74 (setenta e quatro) servidores comissionados do órgão, segundo dados extraídos do Portal BI, fazendo a paulatina substituição de tais cargos por servidores egressos do futuro certame público a ser implementado em decorrência dos estudos e mapeamento de quantitativo de servidores para estruturação do quadro da entidade, visando, assim, a adequação aos ditames legais e evitando a descontinuidade dos serviços ofertados à população;

^{2.2. &}lt;u>No prazo de 60 (sessenta) dias</u>, apresente os esclarecimentos de fato e de direito que entender pertinentes, assim como junte os documentos que repute necessários à comprovação de suas alegações com <u>dados atualizados</u> do trabalho da Comissão Especial para estudo técnico e mapeamento de quantitativo de servidores para estruturação que possibilite a realização de concurso público no âmbito da FUNBEL;

^{2.3.} No prazo de 60 (sessenta) dias, comprove a formulação, por parte da Diretoria da FUNBEL, das normas regimentais acerca das atribuições, funções, forma de designação e gratificação dos titulares dos cargos em comissão criados por meio da Lei Complementar n.º 193/17, tal como previsto no art. 5º da legislação, ou, caso não existam tais regulamentos, informe quais as medidas adotadas pela Fundação para regularização da situação normativa;

⁵ Conforme informações constantes no Sistema deste Tribunal o responsável foi cientificado em 21/09/2023.

⁶ 2.1. <u>A partir da ciência da presente decisão</u>, abstenha-se de aumentar o quantitativo atual de 74 (setenta e quatro) servidores comissionados do órgão, segundo dados extraídos do Portal BI, fazendo a paulatina substituição de tais cargos por servidores egressos do futuro certame público a ser implementado em decorrência dos estudos e mapeamento de quantitativo de servidores para estruturação do quadro da entidade, visando, assim, a adequação aos ditames legais e evitando a descontinuidade dos serviços ofertados à população;



subsequente ao pronunciamento desta Corte, o quantitativo de servidores da FUNBEL passou de 75 servidores para 76.

Nesse sentido, <u>acompanho as conclusões da 1ª CAP no sentido de que sejam reiteradas as determinações, considerando a relevância dos ajustes que se fazem necessários</u>, com a definição do prazo de 60 (sessenta) dias para que o titular da entidade adote medidas corretivas para o ajuste do quadro de pessoal.

Quanto à nomeação de novos servidores para o quadro de pessoal da Fundação, além de reiterar a determinação para que o titular da Fundação se abstenha de aumentar o quantitativo de servidores comissionados do órgão, cumpre alertar o gestor para o fato de que o descumprimento das medidas determinadas por este Tribunal, a ser averiguado por este Tribunal em outras ações fiscalizatórias, poderá ensejar a aplicação das penalidades previstas na Lei Complementar n.º 63/90.

Nesse sentido, acompanho as conclusões do Corpo Instrutivo, ressalvando apenas que, no meu entendimento, o acompanhamento da adoção das medidas empreendidas pela FUNBEL poderá ser realizado por meio de outras ações fiscalizatórias a serem empreendidas no âmbito deste Tribunal, inclusive aquela prevista no art. 71, inc. VI, do Regimento Interno⁷, observados os parâmetros definidos na Resolução TCE-RJ n.º 422/23.

4. Falhas relacionadas à gratificação de atividade técnica à luz do exame empreendido pelas instâncias instrutivas deste Tribunal

A Diretoria da FUNBEL, em resposta à decisão plenária de 11/09/2023, apresentou informação acerca das normas de gratificação dos titulares dos cargos em comissão criados por meio da Lei Complementar n.º 193/17.

Nesse sentido, em que pese a ausência de normas que fixem detalhadamente as atribuições, funções, forma de designação e remuneração dos servidores da FUNBEL, em relação à gratificação de atividade técnica, a parcela, remunerada em retribuição à prestação de serviços técnicos aos servidores ocupantes de cargos em comissão, foi instituída pela Lei Complementar n.º 227/188 e alterada pela Lei Complementar n.º 289/239.

(...)

⁷ **Art. 71.** São instrumentos de fiscalização do Tribunal:

VI - Monitoramento, quando o objetivo for verificar o cumprimento das determinações do Tribunal e os resultados delas advindos;

⁸ Documento TCE-RJ n.º 25.711-2/23 - 4285710

⁹ Documento TCE-RJ n.º 25.711-2/23 - 4285711



Tendo em vista que a matéria era de atribuição da Coordenadoria de Auditoria de Pagamento de Pessoal – 2ª CAP, a 1ª CAP encaminhou o feito para aquele setor do Corpo Instrutivo que, após exame, ponderou que "a realização de atividades técnicas é típica de cargos efetivos, portanto, pela generalidade dos atos normativos, entende-se que a vantagem não se coadunaria com a natureza do cargo em comissão", de modo que o fato gerador para o benefício, qual seja, o exercício de atividade técnica, somente poderia ser atendido pelos servidores efetivos, e não por servidores exclusivamente comissionados.

A Especializada ressaltou também que o caráter permanente e não transitório do serviço demanda a continuidade técnica do exercício das atividades que, no caso das funções de natureza técnica, "não se faz necessária prévia relação de confiança entre a autoridade hierarquicamente superior e o servidor nomeado".

Quanto à definição dos critérios para a concessão da referida parcela, ressalta-se que a Coordenadoria de Auditoria de Pagamentos identificou que a legislação que instituiu a remuneração não é objetiva na definição dos parâmetros a serem atendidos pelos beneficiários da vantagem pecuniária, o que potencialmente permitiria a violação ao princípio constitucional da impessoalidade.

Sobre tais aspectos, destaca-se o seguinte trecho do pronunciamento do Corpo Técnico deste Tribunal, a saber:

[...]

Nesse sentido, o relativo art. 2º reproduzido define de forma abrangente critérios para a concessão da vantagem, porquanto, sem quaisquer parâmetros mensuráveis, tão somente pontua que, cumulativamente ou não, serão aplicados os seguintes critérios: especialização, competência funcional, pontualidade e dedicação às atividades propostas ao cargo que exercer o servidor.

Ademais, o Diretor-Presidente, servidor ocupante do único cargo excluído da percepção da gratificação técnica, segundo o art. 3º c/c 4º, tem ampla discricionariedade para comunicar o percentual da gratificação de cada servidor comissionado que será beneficiado até a data do fechamento da folha de pagamento.

Dessa forma, a ausência de imprescindíveis requisitos objetivos também revela outra impropriedade, qual seja, a possibilidade de fixação do valor de gratificação por ato discricionário do Diretor-Presidente, de maneira aleatória, subjetiva e pessoal.

Vale observar ainda a **grande margem de variação da parcela**, atualmente regulada no parágrafo único do art. 1º da LC 289, pois pode variar até quatro vezes da remuneração mensal do cargo em comissão ocupado pelo servidor, isto é, até 400% do valor do referido cargo. Tal margem foi ampliada com a alteração feita,



lembrando que antes, nos termos do § único da LC 277, a variação alcançava de 20% a 100% da remuneração mensal, que já era significativa.

Deduz-se, ainda, que os vagos parâmetros, definidos no art. 2º, outorgam aos comissionados gratificação sem que seja exigida maior disponibilidade ou exercício de atividades além dos atributos intrínsecos ao exercício dos cargos comissionados dos servidores, pelos quais já são remunerados, configurando assim aumento indireto e dissimulado de remuneração em desrespeito aos princípios da legalidade, da razoabilidade, do interesse público, dentre outros.

[...]

(Destaques realizados no texto)

A Coordenadoria de Auditoria de Pagamento, após exame da documentação juntada nos autos, identificou a existência de irregularidade na remuneração dos servidores da FUNBEL, razão pela qual sugeriu o deferimento de tutela provisória para a suspensão do pagamento da parcela relativa à gratificação de atividade técnica no âmbito da Fundação e a comunicação ao responsável para que se pronuncie quanto ao mérito das falhas ora delineadas.

Observada a relevância das conclusões alcançadas pela 2ª CAP, entendo que, ainda que as falhas sejam derivadas do exame empreendido nestes autos, o escopo da presente Representação não abrangeu aspectos específicos relativos à forma de pagamento dos servidores da FUNBEL, mas sim o exame acerca da adequação do quadro de pessoal da Fundação. Essa circunstância, aliada ao fato de que o mérito da peça já foi julgado em deliberação plenária de 11/09/2023, impossibilita que o exame acerca da legalidade da concessão da gratificação de atividade técnica no âmbito da FUNBEL ocorra por meio do presente processo.

É dizer que, embora importante e significativa a análise empreendida pela Coordenadoria de Pagamento, o prosseguimento de tais questionamentos <u>no âmbito do presente processo</u> encontraria óbices de natureza formal/processual e extrapolaria os limites definidos para a fiscalização em curso na presente Representação, razão pela qual entendo que deverá ser formalizada a ciência à SGE acerca das conclusões desta decisão e quanto às apurações trazidas pela 2ª CAP, para que, no âmbito de suas atribuições, inclusive em relação ao disposto no art. 108, inc. V, do Regimento Interno e propositura de medidas cautelares¹⁰, adote as medidas que entender necessárias para o caso em tela.

5. Conclusão

¹⁰ RITCERJ - Art. 108. São legitimados para apresentar representação junto ao Tribunal:

(...)

V - o Secretário-Geral de Controle Externo e os Subsecretários, quanto a irregularidades verificadas em decorrência de fiscalizações e auditorias;



Ressalta-se que, em razão de as alterações necessárias à correção das falhas identificadas no quadro de pessoal da FUNBEL envolverem diferentes agentes públicos e a realização de diversas ações, resta demostrada a possibilidade de ser conferido novo prazo para que o Titular da Fundação adote as medidas necessárias ao saneamento das irregularidades identificadas no âmbito do presente processo.

Em relação à determinação para que se abstenha de nomear novos servidores, cumpre alertar o responsável de que o descumprimento injustificado às decisões deste Tribunal poderá ensejar a aplicação das penalidades previstas no art. 63, incisos IV e VII, da Lei Complementar n.º 63/90, bem como cientificar o Controle Interno da FUNBEL, a fim de que atue no apoio ao controle externo em sua missão institucional, conforme dispõe o art. 74, inc. IV da CRFB/88, em linha com o art. 111, § 5º, do Regimento Interno deste Tribunal.

No mais, considerando que outros aspectos relativos às falhas apuradas na presente Representação poderão ser abordados por meio de outras ações a serem empreendidas no âmbito deste Tribunal, e que o acompanhamento do cumprimento das determinações do presente processo poderá prosseguir em outros instrumentos fiscalizatórios, promovo o arquivamento do feito.

Isto posto, posiciono-me PARCIALMENTE DE ACORDO com o Corpo Técnico e PARCIALMENTE DE ACORDO com o Ministério Público de Contas, residindo minha parcial divergência em: (i) conferir ciência à SGE quanto à presente decisão, por entender que os aspectos trazidos pela 2ª CAP extrapolam os limites da fiscalização empreendida no âmbito da presente Representação; (ii) pormenorizar os aspectos a serem observados pelo titular da FUNBEL; (iii) ressalvar que o acompanhamento da adoção das medidas empreendidas pela FUNBEL poderá ser realizado por meio de outras ações fiscalizatórias a serem empreendidas no âmbito deste Tribunal; (iv) determinar o arquivamento do feito.

VOTO:

1. Por **COMUNICAÇÃO** ao atual titular da Fundação de Desenvolvimento Social de Belford Roxo (FUNBEL), com fulcro no art. 15, inc. I, do Regimento Interno do TCE-RJ, para que tome **CIÊNCIA**, nos termos do art. 1º, inc. II, e art. 3º, ambos da Deliberação TCE-RJ n.º 346/24, da decisão desta Corte e cumpra as seguintes **DETERMINAÇÕES**, conforme dispõe o art. 1º, inc. I, e art. 2º, ambos da Deliberação TCE-RJ n.º 346/24, adotando as medidas necessárias à adequação das falhas identificadas no quadro de pessoal, inclusive junto ao Prefeito, ressalvando que o acompanhamento da adoção das medidas empreendidas poderá ser realizado por meio de outras ações fiscalizatórias a



serem empreendidas no âmbito deste Tribunal, inclusive aquela prevista no art. 71, inc. VI, do Regimento Interno, observados os parâmetros definidos na Resolução TCE-RJ n.º 422/23, assim como que o descumprimento injustificado às decisões deste Tribunal poderá ensejar a aplicação das penalidades previstas no art. 63, incisos IV e VII, da Lei Complementar n.º 63/90, atentando-se para os seguintes pontos:

- 1.1. Abstenha-se de aumentar o quantitativo de servidores comissionados do órgão até o saneamento das falhas identificadas na presente Representação, não ultrapassando o total de 75 (setenta e cinco);
- 1.2. No prazo de 60 (sessenta) dias, conclua os estudos e demais instrumentos subsidiando a realização de um novo concurso público, buscando a readequação no quadro de servidores do órgão, de forma a priorizar a proporcionalidade entre o número de cargos efetivos e comissionados extraquadro providos;
- 1.3. <u>No prazo de 60 (sessenta) dias,</u> conclua as medidas necessárias à regularização da situação normativa da Fundação;
- 2. Por **COMUNICAÇÃO**, nos termos do art. 15, inc. I, do Regimento Interno c/c art. 1º, inc. II, e art. 3º, ambos da Deliberação TCE-RJ n.º 346/24, ao responsável pelo Controle Interno da Fundação de Desenvolvimento Social de Belford Roxo (FUNBEL) para ciência da presente decisão, bem como para que acompanhe o cumprimento à decisão do Tribunal no apoio ao controle externo em sua missão institucional, conforme dispõe o art. 74, inc. IV da CRFB/88;
- 3. Por **ENCAMINHAMENTO** à Secretaria-Geral de Controle Externo SGE para ciência acerca das conclusões desta decisão e quanto às apurações trazidas pela 2ª CAP, para que, no âmbito de suas atribuições, adote as medidas que entender necessárias para o caso em tela;
- 4. Por **ENCAMINHAMENTO** ao Núcleo de Distribuição da Secretaria-Geral da Presidência NDP, com vistas à Coordenadoria competente, para que efetue a retirada do aviso de tutela do Sistema de Controle de Processos SCAP;



5. Por posterior **ARQUIVAMENTO** do presente processo, sendo certo que outros aspectos relativos às falhas apuradas na presente Representação poderão ser abordados por meio de outras ações a serem empreendidas no âmbito deste Tribunal.

GCSMVM,

